



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.917 - SP (2013/0206066-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO DE JESUS SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE. INTIMAÇÃO REALIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A ausência de intimação da Defensoria Pública para a sessão de julgamento do recurso de apelação é causa de nulidade por cerceamento de defesa. Todavia, na espécie, as informações prestadas pelo Tribunal **a quo** noticiam que o mandado expedido para a intimação pessoal da Defensora Pública nomeada, acerca da inclusão da apelação criminal na pauta da sessão de julgamento de 8/5/2013, foi entregue ao Núcleo da Defensoria Pública de Segunda Instância e Tribunais Superiores em 23/4/2013. Assim, a intimação, da forma como se deu, tem aparência de legalidade. No entanto, se a referida comunicação não se consolidou, é necessário que tal fato seja comprovado nos autos, o que não ocorreu.

3. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.917 - SP (2013/0206066-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Renato de Jesus Souza – condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão pela prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação que, segundo narra a impetração, foi julgado sem que a Defensoria Pública fosse intimada pessoalmente da data da respectiva sessão de julgamento.

Por isso o presente **writ**, no qual pugna a impetrante, em síntese, pela nulidade no julgamento do acórdão inquinado coator, ante a ausência de intimação da defensora constituída para a sessão de julgamento, o que impossibilitou a realização de defesa.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 49/50.

Informações prestadas às fls. 63/118.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 122/123, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.917 - SP (2013/0206066-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Versa o presente **habeas corpus** acerca da ausência de intimação pessoal da Defensora Pública da data designada para a sessão de julgamento do recurso de apelação.

O § 4º do art. 370 do Código de Processo Penal prevê que "a intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal". Além disso, o artigo 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/1950, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que o "Defensor Público, ou quem exerça o cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias".

Havendo previsão legal da intimação pessoal do defensor público ou dativo, a não observância do referido dispositivo fere o princípio da ampla defesa. Assim, a não intimação acerca da sessão de julgamento frustra a possibilidade de a Defensoria oferecer sustentação oral, caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa.

Esta Corte Superior tem entendimento jurisprudencial firmado de que a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa; a qual, se alegada em tempo oportuno, enseja a realização de novo julgamento.

A esse respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

A - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A ausência de intimação pessoal do defensor público para a sessão de julgamento de apelação é causa de nulidade, por cerceamento de defesa, conforme os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

2. A Lei Complementar 80, de 12/1/94, que trata da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, prescrevendo normas gerais para sua organização nas Unidades da Federação, consignou no inc. I do art. 44, como prerrogativa de seus membros, 'receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição'.

3. Ordem parcialmente concedida para anular o julgamento da apelação interposta no Tribunal a quo a fim de que se proceda à intimação pessoal do defensor público para a sessão de julgamento. (HC 130.176/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 3/8/2009.)

B - PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. A falta dessa intimação enseja a realização de novo julgamento (Precedentes).

II - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional.

III - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Writ concedido. (HC 83656/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJ de 12/11/2007)

C - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA SEM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CÂMARA FORMADA, MAJORITARIAMENTE, POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU CONVOCADOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 646/90. CÂMARA COMPOSTA POR JUÍZES NÃO INTEGRANTES DO 'QUADRO DE JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS EM SEGUNDO GRAU'. SISTEMA DE VOLUNTARIADO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL CONFERIDA AOS DESEMBARGADORES TITULARES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

1. O art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, estabelece que é prerrogativa da Defensoria Pública, ou de quem exerça cargo equivalente, a intimação pessoal de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

2. A ausência de intimação da defesa não pode ser suprida com a simples publicação na imprensa oficial.

[...]

6. Ordem concedida. (HC 143.534/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 29/3/2010)

A meu ver, não há dúvida de que a irregularidade apontada, de fato, corporifica nulidade. Entretanto, é imperioso, como já vem fazendo esta colenda Quinta Turma, proceder a um exame cuidadoso das peculiaridades do caso concreto.

No presente caso, conforme consta das informações prestadas pelo Tribunal **a quo**, "o mandado expedido para a intimação pessoal da Defensora Pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeada, da inclusão da apelação criminal na pauta da sessão de julgamento do dia 08 de maio de 2013, foi entregue ao Núcleo da Defensoria Pública de Segunda Instância e Tribunais Superiores, conforme chancela daquela instituição, datada de 23 de abril de 2013" (fls. 64/65). Assim, a intimação, da forma como se deu, tem aparência de legalidade. No entanto, se a referida comunicação não se consolidou, é necessário que tal fato seja comprovado nos autos, o que não ocorreu.

Assim, tendo havido a necessária intimação da Defensoria Pública, não existe constrangimento ilegal a ser sanado na espécie.

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0206066-7

HC 272.917 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00713435720108260050 050100499260 14702010 50100499260 713435720108260050

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO DE JESUS SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.